

Despacho n. 02/2021
do Conselho de Presidentes de 02 de julho de 2021
Procedimento de esclarecimento

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE PRESIDENTES DO NELB, no uso da competência que lhe confere o artigo 58º, n.º 1 do Estatuto, resolve:

Abrir procedimento para resolução da questão apresentada pelo Presidente de Direção, André Brito, em 02 de julho de 2021. Transcreve-se a questão:

Tendo recebido, hoje, um pedido de renúncia da atual Diretora de Comunicação, Maria Luíza Ximenes, estando a atual Direção Geral em gestão desde o passado dia 01 de julho até ao próximo dia 8, coloco a questão de saber qual será o procedimento adequado nestes casos.

Informar que se trata de esclarecimento no âmbito da competência do artigo 58º, n.º 2, alínea c), do Estatuto.

Nomear a relatoria ao Dr. Cláudio Cardona, membro deste conselho.

Determinar que o procedimento tramite em regime de urgência até a emissão do parecer e que a Direção Geral tenha em consideração para a prática de seus atos o parecer até o momento que seja proferida decisão definitiva por esta corte. Ainda: que retornem os autos para esta Presidência e que seja suspenso até a posse da próxima composição do Conselho de Presidentes, que toma posse no próximo dia 8 de julho.

Determinar que o procedimento tenha suas publicações realizadas nas folhas subsequentes deste despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lisboa, 02 de julho de 2021


Elizabeth Lima

Presidente do Conselho de Presidentes

Processo do Despacho n. 02/2021
do Conselho de Presidentes
Parecer de Conselheiro

Por determinação da Presidente do Conselho de Presidentes do NELB, no âmbito da competência do artigo 58º, n.º 2, alínea c), do Estatuto, emite-se o parecer relativa à questão suscitada pelo Presidente de Direção.

Informou e questionou o Presidente de Direção, André Brito, em 2 de julho de 2021:

Tendo recebido, hoje, um pedido de renúncia da atual Diretora de Comunicação, Maria Luíza Ximenes, estando a atual Direção Geral em gestão desde o passado dia 01 de julho até ao próximo dia 8, coloco a questão de saber qual será o procedimento adequado nestes casos.

É o relatório.

A renúncia é ato unilateral praticado pelo dirigente associativo, independentemente de fundamentação e cuja prerrogativa é garantida a qualquer membro da Direção Geral – bem como de outros órgãos sociais. Ainda que não se fale em aceitação da carta de renúncia e o Estatuto e o Regimento Interno não prevejam essa condição de eficácia, é norma consuetudinária deste núcleo que os efeitos da renúncia decorrem do aceite formal ou informal da denúncia pelo Presidente de Direção, ainda que retroajam ao momento de comunicação da renúncia. Igualmente, é costume não se rejeitar a renúncia.

Dito isso, salvo qualquer informação que não foi disponibilizada a este órgão e que o deverá ser em fase posterior do procedimento de esclarecimento, em abstrato, presume-se existente e válida a renúncia apresentada pela Diretora de Comunicação, ainda não sendo eficaz por ausência de aceite por parte do Presidente de Direção, que, diligentemente, questionou este Conselho de Presidentes acerca do procedimento.

A preocupação apresentada ao órgão não diz respeito, no entanto, ao procedimento de renúncia em si, mas ao procedimento durante o período de gestão. Diz-se em gestão quando a Direção Geral permanece em atividades após o fim do período do exercício social previsto no artigo 89.º, n. 1, do Estatuto. As consequências para um mandato em gestão são várias, dentre eles a exoneração automática dos titulares de cargos não-eletivos, nos termos do n. 3 do mesmo artigo, e a permanência dos titulares de cargos eletivos em funções até a sua substituição legal, conforme o princípio da continuidade dos mandatos constantes, consagrado no n. 2 do artigo em discussão.

A manutenção dos titulares de cargos eletivos em função, conforme determinado no n. 2 do artigo 89.º do Estatuto não obriga o dirigente associativo a permanecer no cargo, haja vista não lhe ser retirada a prerrogativa da renúncia.

A renúncia de titular de cargo eletivo, durante o exercício social, faculta ao Presidente de Direção a nomeação de titular interino para a pasta e a convocação de eleições específicas para a ocupação efetiva do cargo. Fora do exercício, no entanto, não há esta possibilidade, de forma que a função permanecerá sem o titular, sendo, efetivamente, uma consequência prática do ato de renúncia neste período, o que o torna imediatamente mais gravoso administrativamente para os demais mandatários em gestão.

Há duas razões pelas quais determinado mandato pode entrar em gestão: (a) não ter sido, até o fim do exercício social, eleita uma nova gestão; e, (b) não ter sido dada a posse a nova gestão. O caso concreto diz respeito à segunda hipótese, como fez notar o Presidente de Direção em seu pedido de esclarecimento a esse órgão social jurisdicional.

Tendo sido revogada a disposição do anterior Estatuto de que os membros eleitos e os membros em mandato exercem concomitantemente as funções efetivas, concretamente, a Diretoria Especializada ficaria sem um de seus titulares pelo período de sete dias.

Durante a transição de gestões, período que se inicia com a eleição e se encerra com a posse da nova diretoria, conforme ocorreu nos vinte anos, os membros eleitos e os membros em função trabalham conjuntamente, devendo os membros em funções transmitir aos membros eleitos todas as informações de suas respectivas pastas, bem como modo de operação de instrumentos técnicos, senhas de acesso, compromissos assumidos, projetos em andamento, regras de funcionamento etc. É essa necessidade da transição efetiva e, portanto, este dever dos dirigentes, que fundamenta norma da manutenção dos titulares de cargos eletivos durante o período entre a posse de gestão eleita e o fim do exercício social – caso não existisse essa necessidade, facilmente a norma poderia se restringir aos casos de fim do exercício social sem direção eleita.

No caso concreto, a posse não ocorreu no dia 1º de julho, conforme previsto, devido a um pedido da Direção Geral, feito à Mesa da Assembleia Geral, para garantir a devida transição. Foi fundamentado que, em decorrência dos exames da licenciatura, seria necessário um período adicional de uma semana para que seja feito da maneira adequada. Por falta de maiores informações, este parecer parte do pressuposto que a transição da Diretoria de Comunicação já deve ter ocorrido a contento, de forma a não ser mais necessária a presença de um dos titulares do cargo. Importante fazer notar, conforme discussões havidas no âmbito dos debates do então projeto do Estatuto vigente, que a renúncia não isenta o dirigente renunciante do cumprimento de suas funções e, tampouco, de eventual responsabilização decorrentes do descumprimento, aplicando-se após a cessação do mandato, seja por renúncia, seja pelo término regular, as regras disciplinares.

Isso posto, a conclusão, em abstrato, é: (a) que o ato de renúncia de dirigente associativo titular de cargo eletivo após o termo final do exercício social, mas antes da posse da diretoria sucessora, período conhecido como “em gestão”, é prerrogativa do dirigente associativo; (b) que a renúncia não desobriga ao cumprimento dos deveres de transição e não servem de subterfúgio ao seu não cumprimento, estando o renunciante sujeito às normas disciplinares ainda que após a cessação completa das funções; e, (c) ao Presidente de Direção, conforme normas consuetudinárias, cabe o aceite do ato de renúncia, existente e válido, para que passe a ter efeitos desde a sua comunicação à Direção Geral.

Lisboa, 03 de julho de 2021



Cláudio Cardona

Conselheiro do Conselho de Presidentes